



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10850/001.012/93-21

Sessão de 22 de setembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 103-16.659

Recurso nº: 88.780 -PIS/RECEITA OPERACIONAL -EXS: DE 1988 a 1993

Recorrente: AGUAZUL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

PIS/RECEITA OPERACIONAL-REFLEXO - O de
cidido no processo matriz estende-se
ao decorrente, nas matérias objeto da
ação reflexiva.

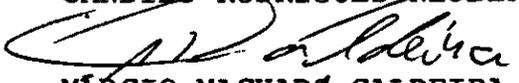
FALTA DE RECOLHIMENTO - Procedente a
exigência com base no faturamento, des
te não se excluindo o ICM.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por AGUAZUL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen
to parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao
PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-16.598 de
20/09/95, bem como excluir a incidência da TRD no período de feve
reiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

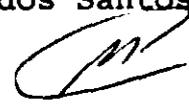

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM  UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 20 OUT 1995 NACIONAL

Continua na folha 1A

ACÓRDÃO Nº 103-16.659

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire e Maria Ilca Castro Lemos Diniz. Ausentes os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Serafim Fernando dos Santos Pinto.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10850/001.012/93-21****RECURSO Nº: 88.780****ACORDÃO Nº: 103-16.659****RECORRENTE: AGUAZUL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.****RELATÓRIO**

Trata-se de recurso contra decisão de primeiro grau, que considerou procedente a exigência do PIS/RECEITA OPERACIONAL, calculado sobre o faturamento da atuada e sobre receitas omitidas e apuradas no processo nº 10850/001.009/93-17

Nas peças de defesa, o sujeito passivo contesta a exigência reflexiva, invocando o princípio da decorrência e, em caráter genérico a inconstitucionalidade da exigência, o expurgo do ICM da base de cálculo, além de discordar dos acréscimos legais e requerer a aplicação da regra do parágrafo único, do art. 100 do CTN.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-16.659

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

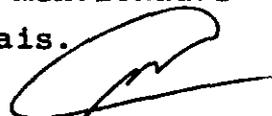
Conforme consignado em relatório, parte da exigência é reflexo da tributação levado a efeito no processo nº 10850/001.009/93-15, que foi objeto de recurso a este Conselho e julgado, na sessão de 20/09/95, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado na parte decorrente, na medida que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

No que se refere a constitucionalidade da Contribuição, a despeito de não ser oponível na esfera administrativa esta controvérsia, muito bem decidiu a autoridade recorrida, para com seus fundamentos, acolher a exigência da contribuição para o PIS/RECEITA OPERACIONAL.

Quanto à exclusão do ICM de sua base de cálculo, não procedem as alegações da recorrente, visto que este imposto está incluído no preço da mercadoria, dela fazendo parte integrante.

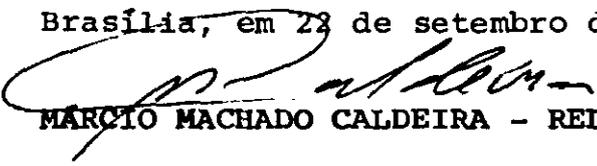
A aplicação da regra do art. 100. § único do CTN, não tem fundamento, visto que a contribuinte não obedeceu as normas referidas neste artigo e, as decisões a que se refere o inc. II, são as administrativas com eficácia normativa. As mencionadas pela recorrente, sem especificar a decisão, são judiciais.



ACÓRDÃO Nº 103-16.659

Pelo exposto e, com base no decidido no proce
so matriz, voto pelo provimento parcial ao recurso, para adequar
a exigência com o decidido no processo matriz, inclusive com a
exclusão dos juros de mora, calculados com base na TRD, no perío
do de fevereiro a julho de 1991.

Brasília, em 23 de setembro de 1995


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR